



A MULHER NO CÁRCERE E O ANDROCENTRISMO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

OLIVEIRA, LUANA CAROLINI¹
SCARAVELLI, GABRIELA P.²

RESUMO:

No presente trabalho será abordado de forma específica sobre as condições da mulher encarcerada frente à responsabilidade do Estado, o qual demonstra ser totalmente androcêntrico, ou seja, baseia-se em pensamentos masculinos, e via de consequência o sistema penal brasileiro segue o mesmo raciocínio. Desta forma, diante da análise não se pode esperar outra coisa que não seja o acúmulo de violação aos direitos dessas mulheres que se encontram em situação de privação de liberdade, pois o ordenamento jurídico generaliza a população carcerária e segue um padrão masculino que por óbvio não atende as necessidades da população carcerária feminina. Um dos pontos importantes a ser demonstrado é a maternidade dentro do sistema carcerário, e como a situação de risco da mãe se estende a criança. No entanto, a finalidade do estudo em questão é de dar visibilidade à população carcerária feminina, a qual que apesar de ser inferior à masculina, vem aumentando significativamente, e demonstrar que o sistema penal brasileiro não deve generalizar e muito menos ser omissivo quanto ao seu dever de dispor condições que respeitem a dignidade humana dessas mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Mulher, Encarceramento, Androcentrismo.

WOMAN IN JAIL AND ANDROCENTRISM OF THE BRAZILIAN CRIMINAL SYSTEM

ABSTRACT:

This paper will specifically address the conditions of incarcerated women in the face of state responsibility, which proves to be totally androcentric, that is, based on male thoughts, and consequently the Brazilian criminal system follows the same reasoning. Thus, in view of the analysis, we can expect nothing but the accumulation of violation of the rights of these women who are deprived of liberty, because the legal system generalizes the prison population and follows a male pattern that obviously does not meet the needs of the female prison population. One of the important points to be demonstrated is motherhood within the prison system, and how the mother's risky situation extends to the child. However, the purpose of the study in question is to give visibility to the female prison population, which, despite being inferior to the male prison population, has been increasing significantly, and to demonstrate that the Brazilian penal system should not generalize, much less be silent on its status. duty to provide conditions that respect the human dignity of these women.

KEYWORDS: Woman, Incarceration, Androcentrism.

1 INTRODUÇÃO

O tema em questão versa sobre o descaso cometido pelo Estado com as mulheres que se encontram privadas de liberdade no sistema prisional brasileiro, essas que por sua vez são abandonadas e esquecidas pelas suas famílias, companheiros e também pelo Estado. Salienta-se que a mulher sempre teve seu papel social limitado, pois culturalmente sua função era somente

¹Estudante do Curso de Direito da FAG – Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. Email: luanacaroliniliveira@hotmail.com.

²Professora Orientadora. E-mail: gabrielapivapiva@hotmail.com.

satisfazer as vontades do marido, cuidar dos filhos e da casa, consequentemente a sociedade em si foi moldada por homens e para homens, no entanto o sistema carcerário e a Lei de Execução Penal seguiram com o mesmo raciocínio, observando-se apenas as necessidades do gênero masculino.

Tendo em vista que a população prisional feminina é composta por 42.355 (quarenta e dois mil e trezentos e cinquenta e cinco) mulheres, e a população carcerária masculina é de 665.482 (seiscentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e dois), conforme o levantamento de Informações Penitenciárias (INFOOPEN), realizado em Junho de 2016, percebe-se que o número de mulheres privadas de liberdade é inferior comparado ao número de homens que se encontram na mesma situação.

No entanto o Estado ignora o fato de que essas 42.355 (quarenta e dois mil e trezentos e cinquenta e cinco) pessoas encarceradas menstruam, engravidam ou até mesmo algumas delas já chegam aos presídios, grávidas. Diante das especificidades biológicas do sexo feminino, que inclusive são totalmente diferentes da dos homens, o Estado deveria garantir na prática o atendimento médico voltado à saúde da mulher, acompanhamento médico durante a gestação e após o parto da criança nascida dentro do presídio, estrutura salubre para mulheres que estão privadas de liberdade e para aquelas que se tornam mães durante esse período e ficam com seus filhos até os 06 (seis) meses de vida.

Porém, o Estado continua fechando os olhos para as necessidades biológicas da mulher encarcerada, devido ao fato de ser minoria, e também porque não se importa com o fato de estar violando os princípios e direitos dessas mulheres, consequentemente colocando-as em situação de risco. Portanto, a pesquisa mostra o quanto o Estado tem como centro de desenvolvimento o sexo masculino, fazendo com que tudo gire em torno de apenas um gênero, e consequentemente obrigando todos a se encaixarem nesse padrão estabelecido há anos.

Além do mais, a primeira penitenciária feminina no Brasil foi criada somente em 1937, na cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul (ANGOTTI, 2012), pois anteriormente as mulheres eram encarceradas juntamente com homens na mesma cela, ou seja, eram colocadas propositalmente para que servissem de distração para os homens ali presentes, pois há relatos históricos de que essas mulheres na maioria das vezes eram estupradas.

Ainda nesse sentido, a Lei de Execução Penal de nº 7.210 de 11 de julho de 1984, fez somente no ano de 2009 o acréscimo de alguns dispositivos que tratam das especificidades das mulheres encarceradas, e posteriormente no ano de 2018. Desta forma, é notório o quanto o Estado foi e continua sendo androcêntrico, ignorando os direitos e as particularidades das mulheres que

estão privadas de liberdade, pois infelizmente ainda são colocadas em situações indignas e insalubres.

Diante disso, o tema em questão aborda a relevância, haja vista a grande necessidade de se trazer visibilidade e demonstrar que o Estado necessita tomar medidas efetivas com relação ao assunto, e deixar de ser androcêntrico, pois o ordenamento jurídico não pode continuar agindo como se a sociedade fosse apenas composta por homens. No entanto, a omissão por parte do Estado quanto aos direitos e princípios que garantem o mínimo de dignidade humana e igualdade as mulheres privadas de liberdade, deve ser efetivamente levado a sério para que essa minoria não continue sendo tratada como animal e sendo punida pelo fato de não ter atendido a sua função social estabelecida de forma desumana pela sociedade patriarcal.

O presente artigo teve o emprego de vários meios metodológicos, sendo eles: pesquisas bibliográficas, pesquisas em leis, doutrinas, tratados internacionais, notícias jornalísticas, e também pesquisas de artigos jurídicos.

Ressalta-se que os objetivos específicos desse trabalho são: identificar as dificuldades encontradas pelas mulheres que encontram-se sob custódia do Estado; indicar os problemas enfrentados pelas mulheres gestantes que estão encarceradas, como também as dificuldades após o nascimento da criança; mostrar o preconceito cometido contra a mulher encarcerada; demonstrar o quanto o Estado é machista quando se trata do assunto em exame; expor a omissão por parte do Estado com relação às especificidades biológicas da mulher; apresentar o acúmulo de violações quanto aos direitos e princípios garantidos à mulher encarcerada.

Nesses termos, o objeto geral do artigo se pauta no sentido de demonstrar o quanto o Estado continua sendo androcêntrico, e por consequência violando os direitos das mulheres que se encontram privadas de liberdade.

2. BREVES PERCEPÇÕES HISTÓRICAS A RESPEITO DO FEMININO E O CÁRCERE

Frente ao contexto histórico, percebe-se que sempre houve repressão ao exercício da sexualidade quando praticado por mulheres, justamente por considerar-se como comportamento desviante. Portanto, a mulher que fugisse da atribuição de reprodução e maternidade deveria ser criminalizada, e por isso a prostituição e o adultério, juntamente às acusações de prática de

bruxarias, foram os primeiros registros a respeito da criminalidade feminina (GOSTINSKI; BISPO; MARTINS, 2018).

Nesse sentido Pereira e Silva (2015), reafirmam:

No contexto em que a Igreja Católica lutava por consolidar sua hegemonia e centralização, a mulher surge como uma ameaça e, sobre ela, constrói-se o mito demonológico. Eram perseguidas, portanto, por quaisquer atributos que desafiassem a razão e a soberania masculinas. A mulher é punida na medida em que se afasta do seu papel de gênero, descumprindo o destino da maternidade, do casamento, do recato e da submissão. O perfil da criminosa é o da anormalidade, tal como: a feiticeira, a prostituta (PEREIRA e SILVA, 2015, p. 27).

O movimento de caça as bruxas promovido pela Igreja Católica, fez ecoar nos países europeus, nos séculos XVII e XVIII, o discurso da necessidade de punir o que resultou na construção de instituições que se chamavam casas de convertidas ou arrependidas, que eram destinadas as mulheres consideradas infratoras, e o intuito desses estabelecimentos era o de corrigir. Inclusive os espaços de confinamento tinham como finalidade a educação das desviantes, através de ensinamentos de tarefas domésticas e recondução às funções determinadas ao sexo feminino. Importante mencionar que a reclusão de mulheres sempre foi praticada devido a forte imposição dos princípios morais, ou seja, o de preservação dos bons costumes e da castidade feminina (GOSTINSKI; BISPO; MARTINS, 2018).

Ressalta-se que antes da criação de penitenciárias femininas no Brasil, as mulheres prisioneiras executavam suas penas em penitenciárias conjuntas, onde dividiam celas com homens, e era comum serem estupradas e coagidas à prostituição para sobreviver (GOSTINSKI; BISPO; MARTINS, 2018).

Com a forte influência da religiosidade, o dever de punir e educar as mulheres consideradas desviadas, foi afastada das obrigações do Estado, e delegada à Igreja Católica para exercer tal função, consequentemente houve a criação de conventos, o mais conhecido fora o Instituto Bom Pastor de Angers, foi fundado na cidade de Angers na França, em 1829, com o objetivo de reeducar e reabilitar mulheres desafortunadas por meio da moral cristã (ANGIOTTI, 2012).

Posteriormente, especificamente no ano de 1838, o Instituto recebeu o nome definitivo de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d' Angers. Sendo assim, a principal missão do referido Instituto era a salvação das almas e a cura moral de meninas e mulheres em estado de abandono material e moral. Quanto à chegada das Irmãs do Bom Pastor d'Angers no Brasil, têm-se

informações de que ocorreu no mês de novembro no ano de 1891, quando fundaram a primeira Casa no território brasileiro, na então capital federal, Rio de Janeiro (ANGOTTI, 2012).

A criação da primeira penitenciária para mulheres no Brasil ocorreu somente em 1937, em Porto Alegre, no Estado de Rio Grande Sul, sendo assim, por não haver mulheres capazes de dedicar ao trabalho com as presas, uma vez que eram pouquíssimas as mulheres no mercado de trabalho e raras as funcionárias públicas, fora designado as Irmãs do Bom Pastor d'Angers o trabalho de administrar o presídio feminino. Salienta-se que o intuito era o mesmo, o de reeducar as mulheres delinquentes que se afastaram da sua função social. As irmãs administraram vários presídios femininos no território brasileiro até o ano de 1981, quando houve o fim dessa relação entre a Congregação e o Governo da época (ANGOTTI, 2012).

Um dos motivos para as Irmãs do Bom Pastor d'Angers saírem da administração dos presídios femininos foi devido ao intenso rigor e pela autoridade compulsiva, como também a severa disciplina exigida pelas freiras que acabou ensejando em um resultado diferente do pretendido, pois houve o crescimento de violência interna e a oposição generalizada (GOSTINSKI; BISPO; MARTINS, 2018).

Via de consequência, criou-se uma situação de completo desequilíbrio a respeito das mulheres presas, iniciando um novo período, o qual a administração da prisão feminina passou a ser igual à masculina. Diante do contexto fático é evidente que sempre existiu um sistema criminal em relação à mulher regulado em fatores biológicos que vão de histeria ao rótulo masculinizado. Portanto, a instituição pode até ter alterado o nome de convento para penitenciária, para o manicômio ou casa de saúde, mas mesmo assim, a razão do aprisionamento da mulher continua sendo o mesmo (GOSTINSKI; BISPO; MARTINS, 2018).

Portanto, é incontestável a concepção de que o tratamento dado às mulheres no sistema carcerário é na verdade um conjunto de estratégias de repressão, vigilância e cerceamento da liberdade condizente com um exercício de poder que coaduna não apenas os aspectos do Estado Penal, mas também da sociedade e da família no que se refere ao disciplinamento do feminino, para que assim cumpra o papel de gênero que lhe é empregado obrigatoriamente, sem mesmo dar o direito de escolha, portanto, é óbvio que o tratamento desumano e degradante dado às presas concretiza-se, sim, a partir de subjugações fundadas no sistema sexo-gênero (GOSTINSKI; BISPO; MARTINS, 2018).

3. BREVES CONSIDERAÇÕES À RESPEITO DOS ESTUDOS DA CRIMINALIDADE FEMININA QUE INFLUENCIARAM NAS PERPESCTIVAS DO BRASIL

Ao contrário do que se deveria ser estavam àquelas mulheres que não atendiam aos preceitos de esposas devotadas, boas mães e bons exemplos sociais, as quais eram: prostitutas, mães solteiras, mulheres masculinizadas, mulheres escandalosas, boêmias, histéricas e outras. De forma geral, o desvio passava pelo plano da sexualidade, que, na mulher deveria ser bem observado e mensurado, pois os excessos e descaminhos do padrão sexual considerado normal, eram especialmente creditadas as descontinuidades do feminino, e consequentemente, as rupturas com um determinado modo de proceder social esperado. No entanto se houvesse qualquer variação do padrão considerado sadio com relação à prática sexual feminina, consequentemente eram enquadradas no plano de desvio. Ressalta-se que as mulheres honestas, dignas e distintas eram consideradas opostas às prostitutas (ANDRADE, 2011).

Ainda a respeito da mulher ideal e boa esposa, tinha-se as perspectivas de que essas mulheres deveriam ser dedicadas à casa, aos filhos e ao marido, sem exigir deste a participação nos trabalhos domésticos (MALUF e MOTT, 208, p. 419).

De acordo com Cunha (1988), poderia ser consideradas desviantes as mulheres que apresentasse tais comportamentos:

Vestir-se como homem, viajar só. Recusar o casamento, a maternidade, a família. Manifestar uma independência essencialmente estranha àquela sociedade. No caso da loucura feminina a transgressão não atinge apenas as normas sociais, senão à própria natureza que a destinara ao papel de mãe e esposa (CUNHA, 1988, p. 144).

No entanto a obra de Lombroso que fala sobre as perspectivas da mulher criminosa foi uma das principais influencias para o estudo da criminalidade feminina, visto que era marcado por um determinismo biológico pautado na natureza feminina. No entanto a obra A mulher delinquente: A Prostituta e a Mulher Normal, foi uma das mais famosas de Cesare Lombroso, permitiu uma associação direta entre a sexualidade feminina, a loucura e o crime, consequentemente buscando assinalar os traços degenerativos femininos (ANDRADE, 2011).

Para o autor, as mulheres seriam inferiores aos homens tanto fisicamente quanto moralmente e intelectualmente. Segundo Lombroso, havia duas categorias de mulheres: a) aquelas más, masculinizadas e primitivas; b) as civilizadas, femininas e seguidoras das leis. Apesar da diferença entre as categorias, considerava-se que havia traços comuns às mulheres, tais como a potencialidade

intrínseca para o desvio de algumas características físicas e morais como: maior resistência a dor, semelhanças com as crianças, deficiência de senso moral, impulsos vingativos e ciúmes. Porém, esses defeitos eram minimizados pela capacidade de sentir pena, pela maternidade, pela frieza sexual, a fraqueza psicológica e a inteligência pouco desenvolvida (ANDRADE, 2011, p. 167, *apud* LOMBROSO, 2004).

Para Lombroso (2004), o tipo de criminoso feminino completo se aproximava moralmente do tipo do criminoso masculino completo, conforme a seguinte observação feita pelo mesmo:

A fisionomia moral da mulher criminosa se aproxima daquela do homem criminoso. Há nas mulheres criminosas uma diminuição atávica dos caracteres secundários, o que é possível de se ver na antropologia do sujeito e nas suas características morais. A criminosa é fraca em sentimentos maternais, inclinada à dissipaçāo, astuta e audaciosa. Ela domina pessoas mais fracas, muitas vezes por sugestão, algumas pela força. Seu amor por exercícios violentos, e mesmo as suas roupas se assemelham aos homens. Esses traços viris são, em geral, associados aos piores traços femininos: sua paixão pela vingança, a fofoca, a crueldade, sua astúcia, o amor pelos enfeites, a falta de honestidade, tudo pode ser combinado tornando um tipo extraordinário maléfico. Quando força a muscular e poder intelectual vêm juntos em uma mesma pessoa, temos uma criminosa feminina do pior tipo possível (LOMBROSO, 2004, p. 183).

O referido autor também dispunha da opinião de que a degeneração dessas mulheres consideradas criminosas natas, eram devido ao fato delas não terem desenvolvido afeição maternal. Sendo assim, a falta de amor materno era compreensível, tendo em vista as suas características masculinas, como excesso de sexualidade. De modo geral, nas mulheres morais a sexualidade estaria canalizada na maternidade, enquanto as criminosas não teriam sentimentos dessa ordem. Ressalva-se que a insanidade mental, em geral oriunda de epilepsia, também estava presente nas mulheres criminosas. Porém, Lombroso considerava que a verdadeira criminalidade feminina, a mais recorrente e marcante, era a prostituição. Nesse sentido, a prostituta nata seria a principal representante da criminalidade feminina, assim como o criminoso nato seria o principal representante da criminalidade masculina. Assim, a prostituição e a criminalidade eram consideradas fenômenos paralelos (ANDRADE, 2011).

Ainda havia menção sobre as criminosas ocasionais, pois para Lombroso, essas compunham a maior parte do universo de crimes femininos. Nesse caso, essas mulheres eram desprovidas de traços degenerativos, pois em sua maioria não apresentavam problemas com sensibilidade e sentidos, no entanto decidia praticar o crime por pressão de terceiros. Consideravam-se crimes ocasionais: o roubo, o furto, aborto e infanticídio. O autor também tratava dos crimes passionais, os

quais seriam originados de um egoísmo extremo, devido a uma lenta fermentação da maldade latente em mulheres normais (LOMBROSO, 2004).

Apesar de Lombroso não citar explicitamente sobre soluções carcerárias em sua obra, é possível perceber que em sua perspectiva, as mulheres eram passíveis de recuperação, pois aquelas que fossem acometidas pelos súbitos criminosos, esses poderiam ser anuláveis por elementos como o sentimento materno, porém aquelas que nascem degeneradas estariam fadadas à criminalidade e não tinham recuperação (ANDRADE, 2011).

A obra de Cesare Lombroso sobre a delinquência feminina de 1893, sem dúvida alguma influenciou nas análises dos penitenciaristas brasileiros, principalmente nas décadas de 1940 e 1950, inclusive repetia-se com naturalidade as perspectivas do autor, pois acreditavam na concepção de que quanto maior a proximidade de componentes civilizatórios – como educação e a moral – manteria a mulher distante da uma natureza descontrolada, e consequentemente menor seria o potencial delitivo de uma mulher. Esses penitenciaristas associavam as mulheres mais delinquentes a um descontrole que remetia à sexualidade exacerbada, aos vícios, à falta de moral e à ausência de senso de honestidade. Desta forma, é nítido que essa associação estava presente na obra de Lombroso, que relacionava a mulher a uma natureza primitiva enquanto os homens estariam em um estágio mais avançado de civilização (ANDRADE, 2011).

4. DIREITOS ASSEGURADOS À PESSOA PRESA

A Constituição Federal de 1988, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, estabelecem limites ao direito de punir atribuído ao Estado. No entanto, ressalta-se que a Constituição Federal é a base norteadora dos direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos, inclusive daqueles que estão privados de liberdade, pois à esses, é consagrado a conservação de todos os direitos fundamentais reconhecidos à pessoa livre, com exceção, obviamente, dos direitos que são incompatíveis com a condição peculiar de preso. Portanto, a pessoa presa continua a sustentar os direitos e garantias fundamentais, por exemplo, à integridade física e moral (artigo 5º, inciso III, V, X e LXIV da CF), à liberdade religiosa (artigo 5º, inciso VI da CF), o direito de propriedade (artigo 5º, inciso XXII da CF), entre outros, mas em especial, o direito à vida e a dignidade humana (MORAES, 2000).

Ressalta-se que o Estado democrático de direito tem seu fundamento na dignidade da pessoa humana, o qual encontra-se previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, portanto reconhece-se o privilégio de todo ser humano ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo, e a saúde) e de aproveitar de um âmbito próprio (AWAD, 2006).

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2003, p. 41).

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece que ninguém será submetido a tortura ou tratamento que seja considerado desumano e degradante (artigo 5º, inciso III), também proíbe a existência de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”) e garante a pessoa presa o respeito à integridade física e moral (artigo 5º, XLIX). Ressalta-se que os referidos dispositivos são resultados dos direitos humanos, assim como do princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com Gonçalves (2010, p. 193) “o direito à integridade física compreende a proteção jurídica à vida, ao próprio corpo vivo ou morto”, ou seja, é inerente ao indivíduo. Quanto à integridade moral, representa o direito ao nome, à honra, à imagem, à intimidade, à privacidade e qualquer liberdade moral (DALBONI e OBREGON, 2017).

Ao que se refere à Lei de Execução Penal (nº 7.210/84), a mesma, dispõe em seu artigo 1º, que tem como objetivo efetivar as disposições da sentença ou da decisão criminal, como também proporcionar condições harmônicas para a integração social do condenado e do internado (Brasil, 1984). Contudo, além dos direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, estabelece em seus artigos 10 e 11, os direitos da pessoa presa, e consequentemente o dever do Estado em dar assistência a essas pessoas.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa (BRASIL, 1984).

Desta forma, a assistência é fornecida pelo Estado, e é fundada na ideia de que a execução penal deve promover a transformação do criminoso em não criminoso, oferecendo as pessoas presas métodos para operar-se a mudança de suas atitudes e de seu comportamento social. A assistência material consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos e internados. Inclusive no artigo 41 da LEP, estabelece-se que a alimentação deve ser suficiente. Ao que se refere a assistência à saúde, a mesma, é fundada no direito à vida e no princípio da dignidade humana, pois o condenado, como qualquer pessoa, é suscetível de contrair doença. Portanto, a assistência médica constitui na necessidade indeclinável da Administração manter a saúde das pessoas presas e atendê-las em caso de enfermidade, como também em prover acompanhamento médico durante a gestação, no caso das mulheres grávidas que se encontram presas, e também dispor de assistência farmacêutica e odontológica (MIRABETE, 2004).

Sobre a assistência jurídica, Mirabete (2004) explica:

A maioria da população carcerária não tem condições de constituir advogado, quer durante a ação penal de conhecimento, quer para defender suas pretensões nos incidentes da execução ou no acompanhamento da fase executória da sentença. Por essa razão, o art. 15 da Lei de Execução Penal, dispõe sobre a assistência jurídica aos presos e aos internados que não tenham recursos financeiros para constituir advogado (Mirabete, 2004, p. 72).

Já a assistência educacional é uma das mais importantes, pois desta forma contribui com o tratamento penitenciário e consequentemente para a reinserção social. Desta forma, é encarregado ao Estado o dever de prover a educação à qualquer pessoa, não importando a idade e tampouco sua condição ou status jurídico, pois a própria Constituição Federal dispõe que o Estado deverá fornecer educação aos presos que não o tiver feito convenientemente na escola. Sobre a assistência social, pode-se dizer que constitui-se em tarefas e atribuições que ajudam a pessoa presa que está com dificuldade, proporcionando assim meios para resolver os desajustes, e também procura estabelecer a comunicação entre o preso e a sociedade. Por fim, a assistência religiosa não é uma das principais, porém reconhece-se a importância da religião como um dos fatores da educação integral das pessoas que estão em um estabelecimento prisional (MIRABETE, 2004).

Apesar de todo embasamento jurídico é evidente que há falhas de diversas naturezas no sistema penal brasileiro, e a mera previsão legal não garante de fato que os direitos e garantias fundamentais das pessoas presas estão sendo respeitados, portanto o sucateamento do sistema prisional só vem agravando a cada dia.

5. POPULAÇÃO PRISIONAL FEMININA BRASILEIRA

De acordo com o último levantamento realizado por meio de Informações de Penitenciárias – Mulheres (INFOOPEN) em Junho de 2016, existem 41.087 mulheres encarceradas no Sistema Penitenciário Brasileiro e 1.268 em Secretarias de Segurança/Carceragens de Delegacias. A criminalidade feminina é inferior à masculina, porém a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 525% entre o ano 2000 e 2016, portanto a cada grupo de 100 mil mulheres 40,6 estão encarceradas. Quanto ao tipo penal, fora constatado que os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres que estão privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016. Portanto significa que a cada 05 mulheres que se encontram no sistema prisional 03 delas respondem por crimes ligados ao tráfico de drogas (INFOOPEN – MULHERES, 2016).

De modo geral, o sistema prisional brasileiro tem inúmeros problemas quanto ao cárcere, como por exemplo, as condições de habitabilidade dentro das celas que são extremamente precárias; a baixa qualidade de vida da pessoa encarcerada, pois infelizmente há precarização quanto à assistência médica, como também de higiene, o que consequentemente aumentam os riscos de contaminação de doenças infectocontagiosas, como AIDS e HIV. Embora existam políticas voltadas à assistência de saúde, como o Plano Nacional da Saúde no Sistema Penitenciário, as taxas de epidemias mostram que as pessoas que se encontram privadas de liberdade não têm visibilidade necessária (SANTOS e SOUZA, *et al.*, 2013; BRIGUENT, *et al.*, 2009).

No sistema prisional feminino brasileiro não é diferente, pode-se considerar que a situação é bem pior, tendo em vista as especificidades biológicas, pois não existe aparato necessário para dar assistência de saúde da mulher, como também não há uma preocupação com a mulher criminosa e seu grupo familiar (CUNHA, 2010; VIAFORE, 2005).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou uma vistoria entre 25/01/2018 e 05/03/2018 em 24 estabelecimentos penais femininos, e fora constatado condições de precariedade na maior parte dessas unidades, inclusive a existência de 179 gestantes e 167 lactantes. Os problemas mais graves foram encontrados nos banheiros e nas cozinhas que não tinham higiene. Além do problema quanto à insalubridade, também foi constatado a falta de berços em quartos de lactantes e a identificação de 21 crianças sem registro de nascimento que estavam vivendo dentro dos presídios (MARTINS, 2018).

Acerca dos problemas encontrados através da revista feita pelo Conselho Nacional de Justiça, a juíza auxiliar da presidência Adremara dos Santos, que inclusive coordenou a tarefa, disse: “É um descaso. Essas crianças estão sob custódia do governo, assim como suas mães. O mínimo é serem registradas e terem acompanhamento médico adequado” (MARTINS, 2018).

Dessa forma, é certo pensamento de que o aumento drástico da população carcerária acarreta no agravamento das condições de vida dessas pessoas que estão presas, como por exemplo, a superlotação, práticas de torturas, maus tratos, negação de direitos, motins, corrupção, deficiência dos serviços prisionais, juntamente com a falta de assistência social, material, jurídica e também de projetos laborais e educativos que ajudem na reinserção da pessoa apenada (OLIVEIRA, 2009; GOMES, 2007).

Nesse passo, importante mencionar quanto à destinação dos estabelecimentos penais em conformidade ao gênero, pois de acordo com o INFOOPEN Mulheres (2016), a maior parte dos estabelecimentos penais foi projetada para o público masculino, sendo 74% das unidades prisionais destinadas aos homens, 7% ao público feminino e outros 16% são caracterizados como mistos, isso significa que nesses estabelecimentos podem encontrar alas ou celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de uma instalação originalmente masculina.

Diante de tais circunstâncias o INFOOPEN – Mulheres faz a seguinte observação:

A separação por gêneros dos estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas privativas de liberdade está prevista na Lei de Execução Penal e foi incorporada à Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional como forma de visibilizar a situação de encarceramento de mulheres em estabelecimento em que a arquitetura prisional e os serviços penais foram formulados para o público masculino e posteriormente adaptados para custódia de mulheres e são, assim, incapazes de observar as especificidades de espaços e serviços destinados às mulheres (que envolvem, mas não se limitam a, atividades que viabilizam o aleitamento no ambiente prisional, espaços para filhos das mulheres privadas de liberdade, espaços para custódia de mulheres gestantes, equipes multidisciplinares de atenção à saúde da mulher, entre outras especificidades) (INFOOPEN, 2016).

Destarte, é evidente que a mulher é tratada com inferioridade até mesmo quando está sob custódia do Estado, esse que por sua vez garante constitucionalmente a igualdade entre gêneros, mas que na realidade continua conservando o machismo cultural, pois a sociedade é moldada por homens para homens, o que acarreta no acúmulo de violações aos direitos das mulheres encarceradas, que por sinal não tem suas especificidades biológicas atendidas, fazendo com que essas mulheres sejam forçadas a se encaixar no padrão já existente, que por sua vez são destinados aos presos masculinos.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso I, prevê a igualdade entre gêneros.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição (BRASIL, 1988).

No entanto, ao contrário do que é estabelecido pelo ordenamento jurídico, a prisão para mulher infelizmente é um espaço discriminador e opressivo, que se expressa de forma evidente a desigualdade do tratamento que recebe, no sentido diferente que o encarceramento tem para ela, nas consequências que atingem sua família, inclusive na forma em que o Judiciário reage em face do desvio feminino e na concepção que a sociedade atribui o desvio (CASTILHO 2007, p. 38, *apud* GARCIA, 2001).

6. OS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELAS MULHERES ENCARCERADAS

6.1 Saúde e higiene

O Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro é demasiadamente precário no que se diz respeito às condições de saúde e de higiene. Via de consequência, diante da situação de insalubridade, é evidente que não há cumprimento da Lei nº 7.210 de Execução Penal, pois na referida lei há previsão legal quanto à garantia de um tratamento humanizado para aqueles que se encontram em situação de privativa de liberdade (PESTANA, 2018).

Na Lei n. 7.210 de Execução Penal em seus artigos 12, 13 e 14, garantem a assistência material e à saúde, conforme se pode constatar através da transcrição dos referidos artigos:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (BRASIL, 1984).

Porém a realidade é muito diferente, tendo em vista que nos presídios femininos a luta diária é por higiene e dignidade, pois as prisões são escuras, encardidas e superlotadas. Muitas mulheres dormem no chão, revezando-se para poder esticar as pernas. Os vasos sanitários não têm tampas, as descargas são falhas e há canos estourados, ocasionando o vazamento de mau cheiro da digestão humana. Itens como shampoo, condicionador, sabonete e papel são como moeda de troca das mais valiosas, e servem de salário para as presas mais pobres, que trabalham como faxineiras ou cabeleireiras para outras presidiárias (QUEIROZ, 2015). Ainda ao que se diz respeito à higiene, é fato de que os kits de itens de higiene pessoal, fornecidos às mulheres encarceradas não suprem as necessidades das mesmas.

[...] Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e um pacote com oito absorventes. Ou seja, uma mulher com período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso (QUEIROZ, 2015, p. 103).

Os problemas com celas mau cheirosas, canos estourados e a falta de itens que sejam suficientes para garantir a higiene pessoal das presas, não são os únicos. O descaso cometido pelo Estado contra essas mulheres privadas de liberdade é desumano, pois nem mesmo uma boa alimentação é fornecida, tendo em vista que servem comida estragada, com bigato, vidro e fezes de rato. Por mais absurdo que seja infelizmente é a realidade das prisões femininas. Inclusive, Queiroz (2015) expõe o seguinte relato a respeito:

Sabe o que eu achei ontem na comida? Bosta de rato. Juro por Deus! Na carne que eu peguei e fui desfiá, separei assim uns pedacinho, as parte mais mole. Aí vi um negocinho preto, tirei. Que merdica de rato, quem não conhece, gente? Ainda coloquei assim e amassei pra vê [...] O máximo que você pode achar numa comida é um cabelinho, né? Mas lá não, lá tem bigato na salada, sabe, aqueles negócio de goiaba, aquele bicho, lesminha. Isso falam que é normal, mas pra mim não é. Vidro na comida! A menina que encontrou, eu não encontrei não, encontrei só bicho só. Bicho de feijão, feijão véio, sabe aqueles bichinho preto? E elas coloca fermento no feijão pra cozinhar mais rápido. Fermento faz um mal! Outro detalhe: sabe luva? Elas põem luva e cata a comida com a mão e põe no seu prato. O certo é ter uma concha, né? Mais higiênico. Ou senão uma caneca. Mas não, é com a mão mesmo. Você vê aquela mão cheia de molho e catando e pondo no seu prato, catando e pondo no seu prato, só de olhar já dá nojo (QUEIROZ, 2015, p. 100).

É nítido que as mulheres encarceradas são colocadas em situação desumanas e vexatórias, tendo em vista que suas necessidades biológicas não são atendidas de forma efetiva, pois não basta

apenas previsão legal é necessário infraestrutura e investimento por parte do Estado. Apesar da realidade catastrófica do encarceramento feminino, o Ministério da Justiça (2013) entende que uma pessoa presa só perde o direito à liberdade. Todos os outros, como o direito à saúde, defesa, assistência social e trabalho, deveriam ser garantidos pelo Estado. Não é o que acontece nos presídios femininos, pois as detentas são privadas de direitos que garantem sua dignidade humana.

Nesse diapasão, o médico Drauzio Varella, faz a seguinte observação que retrata exatamente sobre as especificidades biológicas das mulheres encarceradas:

Os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que eu havia enfrentado nas prisões masculinas. Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez. Afastado da ginecologia desde os tempos de estudante, eu não estava à altura daquelas necessidades (VARELLA, 2017).

Diante disso, é notório como o Estado não está atento às necessidades biológicas específicas da mulher encarcerada, pois as mesmas são tratadas em regra como homens – como se esse fosse o procedimento padrão – o que via de consequência traz riscos à saúde e a vida dessas mulheres. Portanto, se há previsão legal ao que se diz respeito ao direito à vida, assistência material e à saúde, devem ser respeitados à risca e sem exceções, pois trata-se de vidas, e não é porque essas mulheres cometem um ato delituoso que as mesmas merecem pagar com vida ou com castigos que as coloquem em situações de risco, ferindo a dignidade humana, sendo que a sanção pelo cometimento do delito é a restrição de liberdade o que já basta.

6.2 Maternidade no cárcere

No Brasil, o sistema legal é androcêntrico, ou seja, formado com base nos conceitos masculinos e que replica uma ideologia predominante patriarcal e machista, que consequentemente se materializa no controle social informal. No entanto, o sistema penal expressa e reproduz evidentemente a estrutura e o simbolismo de gênero, contribuindo para a reprodução do capitalismo patriarcal (GOSTINSKI; BISPO; MARTINS, 2017).

Assim, “agressividade que o sistema prisional produz contra essas mulheres, se efetiva em várias circunstâncias da vida que passam a levar no cárcere, tornando-a limitada em todos os seus aspectos” (GOSTINSKI; BISPO; MARTINS, 2018, p. 34).

Quanto à maternidade no cárcere:

É preciso analisar duas questões importantes, a fim de que seja dada uma nova lógica penal. A primeira questão é o problema da punição sem pena, que acontece às mulheres que permanecem presas, regularmente de forma preventiva, que quer dizer, sem que exista pelo menos uma sentença condenatória. A segunda questão se refere ao problema de todas as crianças que se encontram nos presídios com as suas genitoras e vivem, com elas, uma pena sem delito. A dificuldade está em não acrescentar a pena da mãe à criança (GOSTINSKI; BISPO; MARTINS, 2018).

Não é novidade que muitas crianças vivem no sistema prisional brasileiro e poucas delas estão em locais que possuem condições decentes, pois a maioria vive em cadeias mistas, com pouca ou nenhuma acomodação para acomodá-las. As prisões de homens e mulheres ainda prevalecem no interior, e quando essas crianças nascem em lugares assim, esses menores ficam em ambientes extremamente precários, como celas superlotadas, úmidas, malcheirosas e várias vezes têm de dormir no chão com as suas mães. Devido a essas condições, muitas presas preferem devolver as crianças à família ou para adoção, ao invés de sujeitá-las a tais situações desumanas e insalubres (GOSTINSKI; BISPO; MARTINS, 2018).

Na tentativa de evitar causar sofrimento aos filhos ou até mesmo de não querer que a criança frequente o ambiente pesado e hostil da prisão, muitas mães perdem contato com seus filhos enquanto estão cumprindo pena, nesse sentido, Queiroz (2015, p.12) traz o seguinte relato: “eu não conheço meus filhos. Eu sou assim: eles sabem que eu sou a mãe deles, mas praticamente sou uma desconhecida. Além de eu ter que me adaptar às coisas que eu perdi todo esse período que estive presa, eu tenho que aprender a conhecer os meus filhos”. Diante dessa situação percebe-se que a mulher que é mãe abre mão do seu direito de maternar, devido às condições nada humanitárias da prisão.

Quanto a gravidez no cárcere, a maioria das presas que estão grávidas já chegam grávidas na prisão. Por mais absurdo que pareça, mas infelizmente faz parte da realidade, muitas gestantes chegam no final da gravidez e nunca foram atendidas por um obstetra, devido ao fato de serem pobres e desinformadas, e quando vêm presas não recebem tratamento pré-natal. Salienta-se que no Brasil existem pouquíssimas unidades de saúde e leitos para grávidas e lactantes presas, pois na

maioria das penitenciárias essas mulheres ficam misturadas com o resto das prisioneiras, e quando chega à hora de ganhar o bebê, alguém as leva para o hospital (QUEIROZ, 2015).

Não bastando às condições precárias e desumanas que as mulheres gestantes e seus filhos recém-nascidos são expostos, há vários relatos quanto aos maus-tratos cometidos pelos funcionários públicos, sejam eles agentes penitenciários ou policiais.

Quando a polícia finalmente pôs as mãos em Gardênia, ela estava já com a gravidez avançada. Não que isso, em momento algum, tenha lhe rendido tratamento especial. Quando foi detida, Gardênia foi jogada com violência dentro da viatura e teve uma bolsa pesada atirada contra sua barriga (QUEIROZ, 2015, p. 41).

Segundo Queiroz, (2015, p. 43) “já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou – ou não se importou – que ela estava com dores de parto”.

Devido a essas circunstâncias, houve a implantação da Lei nº 11.942 de maio de 2009, que consequentemente deu-se um grande passo ao assegurar condições mínimas para mães presas e seus filhos, inclusive foi concedido, um tempo mínimo de seis meses para a amamentação e também fornecendo uma seção para gestantes e parturientes, como também creche para crianças menores de sete anos desamparadas, cuja responsável esteja presa. Porém, infelizmente a lei não foi acompanhada de recursos para a efetiva execução, pois apenas 34% dos estabelecimentos femininos têm cela ou dormitório adequado para mulheres grávidas. Nos presídios que são mistos, apenas 6% das unidades têm espaço destinado para gestantes presas. E ao que se refere à presença de berçários ou centro de referência materno infantil, somente 32% das prisões femininas possuem o espaço, e quanto a disposição de creches apenas 55 das unidades femininas possuem, salienta-se que não há nenhum registro de creches em prisões mistas (GOSTINSKI; BISPO; MARTINS, 2018).

Desta forma, mesmo havendo previsão legal que estabeleça aparato para essas mães e seus filhos, infelizmente ainda não há efetivo funcionamento e recursos suficientes por parte do Governo, em consequência, a realidade continua sendo essa:

Quando não há vagas nesses locais, o procedimento é enviar as lactantes para berçários improvisados nas penitenciárias, onde elas podem ficar com o filho e amamentá-lo, mas não têm acesso a cuidados médicos específicos. O benefício não é estendido a todas as mulheres, sobretudo não às que cumprem pena em locais impróprios e precisam sujeitar os recém-nascidos às mesmas condições subumanas em que vivem (QUEIROZ, 2015, p. 43).

Portanto, “constata-se, assim, que a maneira como é vista a criança no cárcere irradia um ilusório afeto humanitário ao autorizar o convívio entre mãe e filho e, também, se evita a trágica condição de crianças desprotegidas e até encaminhadas para adoção” (GOSTINSKI; BISPO; MARTINS, 2018).

Ainda ao que se diz respeito a legislação, após a edição da Lei nº 13.257/2016, que acarretou em uma nova redação ao artigo 318, do Código de Processo Penal, que autoriza a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar quando o agente for, entre outras hipóteses, gestantes mulheres com filhos de até 12 anos de idade e, mesmos sendo homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filhos de até 12 anos de idade incompletos. Desta forma toda prisão de mulheres gestantes deve ser convertida em prisão domiciliar, quando não houver outras medidas que sejam mais favoráveis (GOSTINSKI; BISPO; MARTINS, 2018).

O artigo 318-A, do Código de Processo Penal prevê em quais circunstâncias não irá ser aplicada a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:
I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente (BRASIL, 2018).

Desta forma, o magistrado pode substituir a prisão preventiva pela domiciliar, porém “é uma faculdade admissível para as hipóteses descritas nos novos incisos I a IV do artigo 318” (NUCCI, 2013, p. 113). Sendo assim, entende-se que por ser uma faculdade não há uma obrigatoriedade na concessão do benefício da prisão domiciliar para os indivíduos que se encaixam em alguma das hipóteses previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal, pois a concessão é facultativa, e por isso só será aplicada caso seja necessária e adequada ao caso concreto (LIMA, 2017).

7. TRANSEXUAIS NO SISTEMA PRISIONAL

A transexualidade ainda é um tema complexo, porém nos últimos anos têm-se discutido muito a respeito, e consequentemente vem trazendo destaque no cenário social. O Conselho Federal de Medicina (CFM) através da resolução nº 1.955/2010 em seu artigo 3º trouxe a definição de transexualismo.

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais.

Portanto, pode-se dizer que o transexual, é o indivíduo que possui a convicção inalterável de que pertence ao sexo oposto do qual consta em seu registro de nascimento, consequentemente reprovando com vigor seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar através da intervenção cirúrgica. De acordo com a concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário. São portanto, portadores de neurodiscordância de gênero. Suas reações são, em geral, aquelas próprias do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente. Culpar o indivíduo pode ser análogo a culpar uma bússola por apontar para o norte (VIEIRA, 2000).

Quanto à presença dos transexuais no sistema prisional brasileiro, considera-se um tema muito delicado e também de pouca visibilidade.

O transexual na esfera prisional merece notoriedade quando é tratada a questão da vulnerabilidade, sendo um alvo extremamente fácil, uma vez que sofrem constantes violências, abusos, agressões físicas e psicológicas, sendo vítima frequente de submissão e desprezo, o que mostra que a prisão vai além da privação da liberdade, tendo um caráter de crueldade, sem nenhuma essência ressocializadora (Bezerra, 2017, p. 40).

Em depoimento dado por uma transexual que ficou reclusa por 10 anos, em presídios masculinos, devido à condenação por tráfico de drogas, afirmou que durante todos os anos que ficou presa sofreu violências constantes, inclusive acabou contraindo o vírus HIV. Conta também que os piores momentos eram a hora do banho, da comida, e de fazer necessidade. Salienta-se que foi estuprada por 05 homens ao mesmo tempo e o crime ocorreu várias vezes (ALVES, 2019).

Ressalta-se que a Lei de Execução Penal não há em seu texto qualquer previsão legal, quanto penitenciárias para pessoas transexuais e travestis, entretanto, não é vedada a aplicação de dispositivos implícitos, pois se tem como escopo a dignidade da pessoa humana, com o intuito da máxima efetividade, tendo em vista que há necessidades pela sociedade e interesses que devem ser tutelados e que não estão previstos (SANCHES, 2018).

A Resolução Conjunta nº 1, de abril de 2014, estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Ressalta-se que no artigo 1º, parágrafo único da referida resolução, dispõe sobre o que se entende por LGBT, sendo portanto a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travesti e transexuais. Inclusive faz a definição de transexual como sendo pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico (BRASIL, 2014).

Quanto aos direitos dos transexuais privados de liberdade a Resolução Conjunta nº 1, de abril de 2014, dispõe:

Art. 2º - A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero.

Parágrafo único - O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social da pessoa presa.

Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º - Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade (BRASIL, 2014).

Recentemente o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, decidiu que presas transexuais podem cumprir pena em penitenciárias femininas (ADPF 527). Ressalta-se que, o mesmo, alegou que a transferência de transexuais femininas para presídios femininos é, ainda, compatível com a razão de decidir de julgados do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu o direito deste grupo de viver conforme sua identidade de gênero e a obter tratamento social compatível com ela. Também mencionou que a providência é necessária para garantir a integridade física e psíquica, diante do histórico de abusos perpetrados contra os transexuais que se encontram encarcerados (STF, 2019).

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme estudado e exposto no presente trabalho, conclui-se que a influencia da teoria lombrosiana ainda se encontra presente no sistema penal brasileiro atual, tendo em vista que a

criminalidade feminina ainda é remetida à falta de moral, pois ainda se cobra muito quanto à função social destinada a mulher, essa que por sua vez nasce com o papel pré-estabelecido que se resume à ser mãe, cuidar da casa e do marido. A motivação para inserção das mulheres na criminalidade é diversa, porém grande parte entra para o mundo do crime com o intuito de complementar a renda, por isso a maioria das mulheres são presas por envolvimento com tráfico de drogas (INFOOPEN – MULHERES, 2016). Com o aumento da criminalidade feminina é visível que a mulher não está atendendo as suas funções sociais, e consequentemente a emancipação da mulher vem ganhando maior proporção, porém o Estado ignora tais fatos, pois mesmo o aprisionamento feminino ter aumentado em 525%, o mesmo vem se omitindo ao ponto de anular essa população carcerária como se não existisse. Portanto, percebe-se que infelizmente o sistema penal brasileiro, puni a mulher criminosa simplesmente pelo fato de ser mulher, sendo assim quando encarceradas, o Estado faz questão de repreender todas suas condutas desviantes.

Diante o exposto é claro que o sistema prisional é voltado para apenas aprisionar homens, pois desde a infraestrutura até mesmo as previsões legais são voltadas as necessidades do gênero masculino. Apenas no ano de 2018 que foi mencionado em alguns dispositivos da Lei de Execução Penal, a respeito das especificidades da mulher gestante que se encontram privadas de liberdade. Desta forma, a postura adotada pelo Estado, faz com que a punição se estenda aos filhos dessas mulheres, mesmo que essas crianças ainda estejam dentro da barriga da mãe, pois conforme foi mencionado anteriormente é comum que as mulheres gestantes não tenham acompanhamento médico durante a gravidez, ou seja, ganha o filho sem ao menos ter realizado o pré-natal, nessa situação é óbvio que não é só a vida da encarcerada que está em risco, mas como também a de seu bebê, ambos estão tendo o direito à vida e o da dignidade humana, violado.

Não há como negar que o sistema prisional brasileiro se encontra sucateado, porém é notório de que as situações degradantes são piores para mulher encarcerada, tendo em vista todas as suas especificidades, como por exemplo, período menstrual em que não recebem a quantidade necessária de absorventes, abandono familiar, as mulheres grávidas que não recebem tratamento necessário durante e após a gestação. Os direitos fundamentais dessas mulheres são violados de forma fria e sem nenhuma preocupação, pois são minoria e também sofrem com a discriminação. Assim, como as mulheres, os transexuais também são uma pequena parte da população carcerária, inclusive de acordo com entendimento jurisprudencial, os mesmos devem cumprir pena em presídios femininos, ou seja, também são colocados em situação de risco e degradantes.

Por isso não há como negar que o Estado é androcêntrico, tendo em vista que sexo masculino é o ponto central de todas as coisas, inclusive do ordenamento jurídico. E apesar de haver certa evolução quanto ao reconhecimento do direito das mulheres e de sua participação ativa na sociedade, o Estado ainda tenta se abster de tal realidade, e isso não deve ser admitido, além do mais o direito à igualdade, à vida e à dignidade humana devem ser respeitados à risca. Portanto, o sistema penal deve respeitar e adequar-se as especificidades de todos aqueles que compõem a sociedade, e não apenas ser feito por homens e para homens.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna S. A. B. de. **O surgimento dos presídios femininos no Brasil.** 2011. Dissertação (Pós-Graduação em Antropologia Social) - Departamento de Antropologia, Universidade de São Paulo, São Paulo.

BRASIL. Dá nova redação aos artigos. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. **Lei nº 11.942, de maio de 2009.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm. Acesso em: 12 mai. 2019.

_____. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 abr. 2019.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 09 de abr. 2019.

_____. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário.** 2004. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf>. Acesso em 09 abr. 2019. p. 7.

MIRABETE, Julio F. **Execução Penal.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

GOSTINSKI, A.; MARTINS, F. **Estudos feministas: por um direito menos machista.** v.2. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

GOSTINSKI, A.; BISPO, A. F.; MARTINS, F. **Estudos feministas: por um direito menos machista.** v.3. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre. de. **Direito Constitucional.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** 7.ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres – Junho 2014.** 2ª edição: Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2014, p. 10. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2019.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres – Junho 2014.** 2ª edição: Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2014, p. 17. Disponível em:

<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2019.

PESTANA, Caroline. **A realidade das mulheres no Sistema Penitenciário Brasileiro.** Disponível em: <<https://carolpestana.jusbrasil.com.br/artigos/520995218/a-realidade-das-mulheres-no-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

MARTINS, Helena. **CNJ aponta precariedade em penitenciárias que abrigam gestantes e lactantes.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/cnj-aponta-precariedade-em-penitenciarias-que-abrigam-gestantes-e-lactantes>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

LIMA, Daniel. **É possível aplicar a prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/506889205/e-possivel-aplicar-a-prisao-domiciliar-em-substituicao-a-prisao-preventiva>>. Acesso em: 16 out. 2019.

NASCIMENTO, Luciana M. do. **As leis que me prendem: travestis/transexuais no sistema prisional.** Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166065/TCC%20Luciana%20M%20do%20Nascimento.pdf?sequence=1>. Acesso em: 17 out. 2019.

ALVES, Pedro. **Após decisão do STF, ao menos 18 detentas trans podem pedir transferência para presídios femininos.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/06/28/apos-decisao-do-stf-ao-menos-18-detentas-trans-podem-pedir-transferencia-para-presidios-femininos.ghtml>>. Acesso: 18 out. 2019.

Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 527 Distrito Federal.** 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>>. Acesso em: 18 out. 2019.

Awad, F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2182>>. Acesso em: 30 nov. 2019.